



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572
Recurso nº. : 15.458
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 876/884, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/14.

Contra o contribuinte Múcio Athayde, CPF 008.133.627-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Vieira Souto, 144, apto 402 - Ipanema, jurisdicionado a DRF/RJ/CENTRO SUL, foi lavrado, em 23/03/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/14, com ciência em 23/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 21.494.269,21 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100%; da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1993 e 1994, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1992 e 1993.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

A Auditora Fiscal do Tesouro Nacional responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Relatório Fiscal, o seguinte:

- que a análise compreendeu o exame das declarações de IRPF dos períodos-base de 1991 a 1993, entregues pelo contribuinte, comparando-se o rendimento declarado, em cada período, com os extratos bancários das contas correntes de titularidade do contribuinte e de valores constantes de relatório enviado pelo Banco Central sobre remessas para o exterior em montantes expressivos;

- que em consequência, foram identificadas as irregularidades descritas a seguir:

1 - falta de apresentação das declarações de rendimentos IRPF, as quais estava obrigado, referentes aos anos-base de 1992 e 1993;

2 - omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e falta de pagamento do carnê-leão. Estes valores encontram-se consubstanciados por extratos bancários anexados ao Auto de Infração, onde se verifica a existência de diversos depósitos em c/c de titularidade do contribuinte. Como não foram entregues as declarações de rendimentos relativas aos período de 1992 e 1993, a base de cálculo para o lançamento consistiu do somatório mensal dos depósitos.

Em sua peça impugnatória de fls. 103/108, instruída pelos documentos de fls. 109/693, apresentada, tempestivamente em 24/04/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

- que na verdade as declarações de rendimentos reclamadas, foram apresentadas e protocoladas em 22/02/95, na Agência da Receita Federal em Ipanema, um mês antes da data em que foi lavrado o Auto de Infração;

- que por outro lado, comprovação da origem do rendimento como alega o autuante, não se poderia inferir que tratara de fontes oriundas de pessoas físicas de tributar em consequência o rendimento através do pagamento mensal carnê-leão;

- que ao contrário, não existindo origem comprovada, segundo o autuante, dos valores depositados se deveria supor que eles estariam submetidos ao imposto apenas por declaração e não mês a mês;

- que todos os depósitos em conta-corrente mencionados no Auto de Infração, tem amparo nas transferências financeiras decorrentes dos dados acima mencionados (Vendas de quotas, cessão de direitos e reembolsos de empréstimos);

- que os depósitos não podem ser tomados com base para o lançamento por arbitramento;

- que tanto isso é verdade, que a jurisprudência se orientou no sentido de cancelar os lançamentos fundados em tal base e o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471 concedeu remissão de todos os créditos decorrentes de auto de infração que tinham como base de fato situação idêntica;

- que a própria jurisprudência administrativa, jamais aceitou uma equiparação entre depósito bancário e renda omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal dando provimento à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora. Por sua vez, estabelece o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores (§ 1º) e valerá pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (§2º);

- que na emissão do Termo de Intimação nº 02 e do Auto de Infração houve o decurso do prazo de sessenta dias, portanto, até a ciência desses atos readquiriu o Contribuinte a espontaneidade referida no CTN, art. 138 e no Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 2º. Evidentemente, no dia 22/02/95 em que se efetivou a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1992 e 1993 (recibos às fls. 128 e 143), o Contribuinte não mais se encontrava sob procedimento fiscal;

- que nesse ponto assiste razão à defesa, porém, quanto a necessidade de se examinar se os valores declarados correspondem aos depósitos bancários aludidos no auto de infração, vislumbro, inicialmente, a necessidade de apreciar a legitimidade da tributação baseada em saldos de depósitos bancários;

- que o lançamento é o ato jurídico-administrativo por meio do qual se formaliza a obrigação tributária que nasceu abstratamente na lei e somente se concretiza com a ocorrência do fato gerador. Acima de tudo, cumpre a esta autoridade, na função de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

julgadora, observar a legalidade do lançamento e desse modo, verificar se o fato imputável como infração bem como a legislação colhida no auto de infração não vulneram o preceito aludido nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66);

- que o lançamento se ancora com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, representados por depósitos bancários junto à instituições financeiras cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada pelo Contribuinte. Na hipótese dos autos, a acusação centrou-se em admitir os depósitos bancários como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas mencionando disposições legais infringidas aplicáveis à renda do contribuinte;

- que com efeito, posso observar, então, que a matéria tributável e as respectivas capitulações legais destinam-se a comprovação da renda do contribuinte mas possui como fato gerador o acréscimo patrimonial. A dicotomia encontra-se assente no auto de infração e encontra-se totalmente condenada pelo artigo 43 do CTN, que de forma alguma permite que uma matéria tributável venha a ter dois fatos geradores distinguidos na Lei;

- que no procedimento de lançamento "ex officio" lavrado segundo indicam o auto de infração acompanhado do relatório fiscal (fls. 04/15 e 16/19, respectivamente), é crucial para a obtenção da renda do contribuinte a determinação da origem dos recursos empregados nos depósitos bancários. Apenas o levantamento dos saldos de depósitos bancários não é capaz de afirmar que os recursos empregados nos depósitos têm origem da renda, assim entendido o produto do capital e/ou do trabalho. O auto de infração eivado dessas provas, descaracteriza os depósitos bancários arrolados como oriundos de rendimentos recebidos de pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

- que o depósito bancário não pode subsistir no lançamento, tendo como fato gerador a renda do contribuinte uma vez que ele impossibilita a certeza da origem dos recursos depositados e indispensável a caracterização do fato gerador do imposto de renda. Efetivamente, trata-se de mera especulação supor essa modalidade de tributação, pois somente posso creditar a utilização do saldo do depósito bancário não comprovado pelo contribuinte, como fator sinalizador de indícios de omissão de rendimentos evidenciados pelos sinais exteriores de riqueza do patrimônio da pessoa física e, jamais, como percepção de renda;

- que portanto, encontro na determinação contida no inciso I do artigo 43 do CTN, a falta de consistência jurídica capaz de afirmar que os depósitos, desprovidos da comprovação da origem dos numerários depositados, possam se constituir em rendimentos oriundos do produto do capital e/ou do trabalho. Mesmo não sendo feita a investigação sobre a origem dos recursos aplicados nos depósitos bancários, face a incapacidade do contribuinte de esclarecê-los, resta o caminho da apuração do acréscimo patrimonial com normas próprias de fiscalização do imposto regulado pelo artigo 6º da Lei nº 8.021/90;

- que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas têm a renda do contribuinte como fato gerador do imposto e previsão conforme a legislação tributária enfocada no auto de infração incluindo-se o omitido artigo 30 do RIR/80. Por outro lado, os sinais exteriores de riqueza podendo serem representados por saldos de depósitos bancários não comprovados, têm como fato gerador os proventos de qualquer natureza assim entendido o acréscimo patrimonial não justificado pelo contribuinte e cujo critério de apuração do tributo encontra-se previsto, especificamente, no artigo 9º da Lei nº 4.729/65 (matriz legal do art. 39 do RIR/80), artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e da recente publicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

- que o auto de infração carrega no seu bojo um fato que muito tem a haver com acréscimo patrimonial não comprovado pelo contribuinte e confundido como renda deste. Destarte, não me parece razoável e lógico admitir tal acusação, quando se encontram eivados de vícios insanáveis os fundamentos e pretensões juridicamente aptas a produzir os efeitos da materialidade do lançamento;

- que se isto ainda não bastasse, tenho que ter em mira a recomendação para que não sejam efetuados créditos tributários exclusivamente de levantamentos bancários, introduzida no inciso VII do art. 9º do DL nº 2.471/88. A elucidação da questão me obriga a retornar ao tempo em que vigia o artigo 9º da Lei nº 4.729/65, consolidado no inciso V do artigo 39 do RIR/80;

- que textualmente, a legislação vigente àquela época não tratava sobre a autorização do lançamento efetuar-se a partir de levantamentos de saldos de depósitos bancários, porém, firmou-se o entendimento na área administrativa acerca da conveniência de se tratar como renda auferida ou consumida a presença de saldos bancários não comprovados pelo contribuinte;

- que contrariando a esse argumento, sustentou o Poder Judiciário a ilegitimidade do lançamento baseado exclusivamente de extratos/saldos bancários, concluindo que sinais exteriores de riqueza representados por depósitos bancários apenas significam meros indícios de omissão de rendimentos e não configuram o fato gerador do imposto de renda;

- que diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

- que o tratamento previsto no inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, desautorizou a utilização de saldos de depósitos bancários na constituição de créditos tributários e em substituição à regra preconizada pelo artigo 9º da Lei nº 4.729/65, foi editado o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, admitindo o aproveitamento de levantamentos de saldos de depósitos bancários desde que sejam também apurados os gastos incompatíveis à renda disponível do Contribuinte e tributado o menor valor proveniente da comparação entre ambos.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ANOS CALENDÁRIOS: 1993 e 1992**

NORMAS PROCESSUAIS - ESPONTANEIDADE - Decorridos o prazo de sessenta dias sem que o servidor competente intime o sujeito passivo a cumprir uma obrigação tributária, readquire o sujeito passivo a espontaneidade referida no CTN, art. 138 e no Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 2º.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Face a reaquisição da espontaneidade e em não se encontrando o contribuinte sob procedimento fiscal, é válida a apresentação extemporânea das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1992 e 1993.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Não caracterizam rendimentos recebidos de pessoas físicas o levantamento fiscal baseado exclusivamente em valores obtidos de extratos de movimentações bancárias. Após a edição do DL nº 2.471/88, art. 9º, VII até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

a publicação da Lei nº 8.021/90, art. 6º, ficou desautorizado o lançamento baseado em extratos/depósitos bancários.

FATO GERADOR - Revela inconsistência com o CTN, art. 43, o fato do auto de infração atribuir a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (disponibilidade econômica de renda de trabalho), a partir de acréscimo patrimonial apurado com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza. O fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I). Inadmitido como renda, o acréscimo patrimonial a descoberto (inciso II).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Incorreto o enquadramento legal que não concordar com o fato imputável no auto de infração. (D. 70.235/72, art. 10, III e IV).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

Em 20 de maio de 1998, o contribuinte apresenta, às fls. 912/916, razões aditivas aduzidas ao recurso "ex-offício".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender que: a) - decorridos o prazo de sessenta dias sem que o servidor competente intime o sujeito passivo a cumprir uma obrigação tributária, readquire o sujeito passivo a espontaneidade referida no CTN, art. 138 e no Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 2º; b) - face a reaquisição da espontaneidade e em não se encontrando o contribuinte sob procedimento fiscal, é válida a apresentação extemporânea das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1992 e 1993; c) - não caracterizam rendimentos recebidos de pessoas físicas o levantamento fiscal baseado exclusivamente em valores obtidos de extratos de movimentações bancárias. Após a edição do DL nº 2.471/88, art. 9º, VII até a publicação da Lei nº 8.021/90, art. 6º, ficou desautorizado o lançamento baseado em extratos/depósitos bancários; d) - revela inconsistência com o CTN, art. 43, o fato do auto de infração atribuir a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (disponibilidade econômica de renda de trabalho), a partir de acréscimo patrimonial apurado com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza. O fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I). Inadmitido como renda, o acréscimo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

patrimonial a descoberto (inciso II); e e) - incorreto o enquadramento legal que não concordar com o fato imputável no auto de infração. (D. 70.235/72, art. 10, III e IV).

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo. Senão vejamos:

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Como se vê, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Dai, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Mesmo que o lançamento fosse enquadrado na Lei nº 8.021/90, não prevaleceria o lançamento, pois está calcado exclusivamente em extratos bancários.

Ademais, somente para argumentar, restaria examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexó causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - “fluxo financeiro” ou “fluxo de caixa”, para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a tributação é mensal.

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

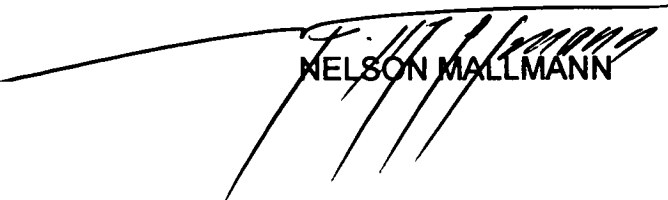
Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Também é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o "fluxo financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998



NELSON MALLMANN